

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.790, DE 2012

Institui o Fundo de Custeio de Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas e dá outras providências.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado ANTÔNIO ROBERTO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe cria o Fundo de Custeio de Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas, destinado à recuperação ambiental dos perímetros urbanos dos municípios brasileiros, por meio do custeio de projetos de plantio de árvores, tendo em vista atingirem o Índice de Área verde de doze metros quadrados por habitante internacionalmente recomendado, conforme estabelece seu art. 1º.

O art. 2º da proposição relaciona as diversas origens das receitas que poderão alimentar o Fundo a ser criado e o art. 4º determina que este deverá ser administrado por um Conselho Gestor composto por membros a serem designados pela Presidência da República.

O art. 6º, por sua vez, estabelece que órgãos públicos e privados poderão ter seus projetos financiados pelo Fundo, definindo que o montante máximo a ser financiado não deverá ultrapassar 60% (sessenta por cento) do custo total do projeto. Seguidos parágrafos deste artigo estabelecem

restrições, como a vedação de aditamento contratual e o financiamento simultâneo de dois ou mais projetos para um mesmo ente público ou privado.

Por fim, o artigo 7º determina que o custeio dos projetos candidatos ao financiamento será formalizado em instrumento próprio e que a liberação dos recursos deverá ocorrer em parcelas, garantido o cumprimento das etapas precedentes para a liberação das novas parcelas.

O Projeto de Lei foi já apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, onde recebeu aprovação por unanimidade na forma de Substitutivo proposto.

Encontra-se nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para análise de mérito.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame trata de matéria de inequívoca oportunidade e relevância ao estabelecer o instrumento econômico de financiamento de projetos de replantio de árvores nas áreas urbanas, tendo em vista proporcionar a estes assentamentos, que concentram hoje 80% (oitenta por cento) da população brasileira, o atingimento do índice de Área Verde de doze metros quadrados por habitante, considerado adequado e saudável por consenso internacional.

A falta de arborização urbana que caracteriza a maioria das cidades brasileiras tem consequências as mais perversas. Impede a absorção de carbono, que compensaria as altas emissões características do ambiente urbano e a regulação climática, cuja falta resulta nas ilhas de calor lá observadas, enquanto que colabora para as enchentes, nos períodos de chuva, devido à impermeabilização excessiva do solo que geralmente a acompanha.

A proposição foi analisada e aperfeiçoada com precisão, quando de sua tramitação pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, que lhe

ofereceu Substitutivo. Vários dispositivos inconstitucionais foram eliminados, ao tempo em que outros característicos de regulamentação foram deixados para este fim. Alguns dispositivos que poderiam engessar a atuação do Fundo também foram desconsiderados, recebendo ainda, o texto, a técnica legislativa adequada.

A retirada das atribuições explícitas ao Poder Executivo no § 2º do art. 1º e no art. 4º exemplifica as correções quanto à constitucionalidade. A exclusão de procedimentos próprios da sistemática rotineira de funcionamento do Fundo, como os encontrados no art. 3º, no art. 5º, nos §§ 4º e 5º do art. 6º e no art. 7º, exemplifica o enxugamento do texto de dispositivos próprios da regulamentação da Norma. Por fim, a retirada dos §§ 1º e 2º do art. 6º teve a intenção, correta ao nosso ver, de dar maior flexibilidade ao gestor do Fundo, para que possa contemplar, quando necessário, demandas de ordem local com suas inúmeras e variáveis especificidades.

O Substitutivo agregou ainda, ao Projeto de Lei, a previsão acertada de que os projetos beneficiados pelo Fundo deverão observar o estabelecido nos planos diretores dos municípios de que trata o art. 182, § 1º, da Constituição e as normas municipais dele derivadas.

Avaliamos que a adequação da proposição original aos requisitos acima colocados, que resultou no Substitutivo proposto pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, fortalece o intento do legislador proponente, proporcionando maior viabilidade à aprovação e à aplicação da Norma que se quer construir.

Pelo exposto, meu Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.790, de 2012, na forma do Substitutivo a ele oferecido pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO
Relator